Câmara Municipal de Pontal Do Par

Estado do Paraná

Mensagem Nº 051/2016 **Processo:** 0552c/2016

Anteprojeto de Lèi: 060/2016 **Decreto:** _____ **Resolução:**

Súmula: " Dispõe a regulamentação da exploração comercial e atividades náuticas nas praias no município de Pontal do Paraná".

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 21/06/2016

COMÍSSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ **DATA:** ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:** ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ **DATA:** ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ **DATA:** ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/

LEI MUNICIPAL Nº 1624 DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

Súmula: "Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial e atividades náuticas nas praias do município de Pontal do Paraná"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- A exploração comercial de atividades náuticas com escunas, táxi-boats, traineiras, barcos de passeio, pedalinhos, caiaques, bananas boats, jet skis, equipamentos de mergulho e similares nas praias e no mar que fazem parte do Município de Pontal do Paraná dependerá do comprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º- Todas as atividades comerciais que alude o artigo anterior, dependerão de prévia autorização a título precário, a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único – A autorização que trata o caput deste artigo somente será concedida por ato privativo do Prefeito.

Art. 3º - As atividades de que trata esta Lei serão exercidas tanto por pessoas físicas quanto por micro e pequenas empresas, desde que regularmente estabelecidas no Município de Pontal do Paraná, observadas as Leis Municipais, Estaduais, Federais, bem como as normas da Capitania dos Portos.

§ 1º Para o aluguel de jet ski será obrigatório que o locador, o locatário ou possuidor, apresentem a qualificação mínima de Arrais Amador, conforme NORMATIVA 03/DPC.

§ 2º As embarcações citadas no caput deste artigo deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas previstas no caput deste artigo serão portadoras de somente 01 (uma) autorização para um único tipo de serviço.

Art. 4º - A atividade e táxi-boats será permitida somente nas praias, em pontos previamente autorizados pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, ficando estabelecido o número máximo de 01 (um) veículo para cada prestador de serviço, não podendo ter motorização superior a 40 HPs e barco 07 (sete) metros.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário do Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 5º - A exploração comercial de atividades náuticas nas praias do Municipio deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla marítima, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

Parágrafo Único – Os itinerários, as praias e locais para a exploração das atividades náuticas previstas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades de cada uma, serão instituídos por Decreto Municipal.

Art. 6º - Fica possibilitada a exploração comercial de atividades náuticas com pedalinhos, caiaques e congêneres nas praias do Municipio, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo.

§ 1º A exploração das atividades previstas no caput deste artigo fica, impreterivelmente, proibida sem utilização de equipamentos de salvatagem exigidos pela Capitania dos Portos e disposições Municipais.

§ 2º Somente será permitida a exploração comercial de atividades náuticas com caiaques desde que estas embarcações sejam abertas.

§ 3º Será obrigatório o uso de coletes de salva-vidas pelo locador, locatário ou possuidor dos serviços.

§ 4º As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser exercidas até a distância da linha da base prevista na portaria da Agência da Capitania dos Portos.

§ 5º O autorizado a explorar as atividades comercias previstas no caput deste artigo deverá instruir o locador, locatário ou possuidor, quanto as normas da Capitania dos Portos.

Art. 7º - O comércio de atividades náuticas com escunas, traineiras, barcos de passeio, banana-boats, deverão cumprir as normas da Capitania dos Portos e disposições Municipais.

Parágrafo Único – As restrições às atividades náuticas previstas no caput deste artigo também se estendem aos seus congêneres, devendo o Poder Executivo Municipal decretar as praias autorizadas para este fim.

Art. 8º - O autorizado obriga-se a manter o local que utilizar sinalizando de acordo com as normas a Capitania dos Portos e em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado papéis e demais detritos que sejam lançados no chão pelos usuários, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 9º - O autorizado deverá manter, em todo o tempo da exploração, instalações, barcos, aparelhos e equipamentos, inclusive os indispensáveis a segurança das atividades, em perfeito estado de conservação, dentro das normas da Capitania dos Portos e do Poder Público Municipal.

Rodovia Pr 407 – km 16 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 16 – Ficam todos aqueles que exercem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários das praias constantes a orla marítima de Pontal do Paraná, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM – 03/DPC.

Parágrafo único – O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas nesta Lei, se, prejuízo de outras penas previstas em outras normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 09 de agosto de 2016.

EDGAR ROSSI
Prefeito

IGOR SILVEIRA
Procurador Geral

JAIME LUIZ COUSSEAU
Secretário Municipal de Desenvolvimento

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI N.º 055/16

Súmula: "Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial e atividades náuticas nas praias do município de Pontal do Paraná".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 2016, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1°- A exploração comercial de atividades náuticas com escunas, táxi-boats, traineiras, barcos de passeio, pedalinhos, caiaques, bananas boats, jet skis, equipamentos de mergulho e similares nas praias e no mar que fazem parte do Município de Pontal do Paraná dependerá do comprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2°- Todas as atividades comerciais que alude o artigo anterior, dependerão de prévia autorização a título precário, a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único – A autorização que trata o caput deste artigo somente será concedida por ato privativo do Prefeito.

Art. 3° - As atividades de que trata esta Lei serão exercidas tanto por pessoas físicas quanto por micro e pequenas empresas, desde que regularmente estabelecidas no Município de Pontal do Paraná, observadas as Leis Municipais, Estaduais, Federais, bem como as normas da Capitania dos Portos.

§ 1° Para o aluguel de jet ski será obrigatório que o locador, o locatário ou possuidor, apresentem a qualificação mínima de Arrais Amador, conforme NORMATIVA 03/DPC.

§ 2° As embarcações citadas no caput deste artigo deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos.

§ 3° As pessoas fisicas e jurídicas previstas no caput deste artigo serão portadoras de somente 01 (uma) autorização para um único tipo de serviço.

Art. 4° - A atividade e tâxi-boats será permitida somente nas praias, em pontos previamente autorizados pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, ficando estabelecido o número máximo de 01 (um) veículo para cada prestador de serviço, não podendo ter motorização superior a 40 HPs e barco 07 (sete) metros.

Art. 5° - A exploração comercial de atividades náuticas nas praias do Município deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla marítima, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

Parágrafo Único – Os itinerários, as praias e locais para a exploração das atividades náuticas previstas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades de cada uma, serão instituídos por Decreto Municipal.

Art. 6° - Fica possibilitada a exploração comercial de atividades náuticas com pedalinhos, caiaques e congêneres nas praias do Município, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo.

§ 1° A exploração das atividades previstas no caput deste artigo fica, impreterivelmente, proibida sem utilização de equipamentos de salvatagem exigidos pela Capitania dos Portos e disposições Municipais.

§ 2° Somente será permitida a exploração comercial de atividades náuticas com caiaques desde que estas embarcações sejam abertas.

§ 3° Será obrigatório o uso de coletes de salva-vidas pelo locador, locatário ou possuidor dos serviços.

§ 4° As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser exercidas até a distância da linha da base prevista na portaria da Agência da Capitania dos Portos.

§ 5° O autorizado a explorar as atividades comercias previstas no caput deste artigo deverá instruir o locador, locatário ou possuidor, quanto as normas da Capitania dos Portos.

Art. 7° - O comércio de atividades náuticas com escunas, traineiras, barcos de passeio, banana-boats, deverão cumprir as normas da Capitania dos Portos e disposições Municipais.

Parágrafo Único – As restrições às atividades náuticas previstas no caput deste artigo também se estendem aos seus congêneres, devendo o Poder Executivo Municipal decretar as praias autorizadas para este fim.

Art. 8º - O autorizado obriga-se a manter o local que utilizar sinalizando de acordo com as normas a Capitania dos Portos e em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado papéis e demais detritos que sejam lançados no chão pelos usuários, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 9º - O autorizado deverá manter, em todo o tempo da exploração, instalações, barcos, aparelhos e equipamentos, inclusive os indispensáveis a segurança das atividades, em perfeito estado de conservação, dentro das normas da Capitania dos Portos e do Poder Público Municipal.

Art. 10 - A autorização concedida poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir.

Art. 11 Só estará habilitado ao processo para requerimento de autorização para exercer as atividades náuticas comerciais o interessado que apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de pagamento de Taxa Tributária concernente ao exercício da atividade, previsto no Código Tributário Municipal.

II – No caso o interessado ser pessoa jurídica, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

a) Cópia do Alvará de Licença para o estabelecimento;

b) Cópia do Contrato Social;

c) Certidão Negativa de Débitos Tributários;

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

e) Cópia do CPF e RG dos componentes a pessoa jurídica;

III - No caso o interessado ser pessoa física, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

a) Cópia do RG e CPF

b) Comprovante de residência, através dos últimos 04 (quatro) meses de contas de água, luz, telefone ou contrato de locação, registrado em Cartório Notarial a 12 (doze) meses no mínimo;

IV – Plano de apresentação e atividades, discriminando o local, horário e quantidade de equipamentos para a prática comercial.

V – Termo de responsabilidade no qual deverão constar os seguintes itens:

a) manter em número suficiente e proporcional de operadores, que deverão estar devidamente habilitados para os serviços e equipamentos a serem explorados;

b) manter equipamentos meios necessários para o atendimento imediato em caso de acidentes.

c) aceitar o funcionamento da atividade comercial, limitando-se ao horário das 08:00 horas até o pôr-do-sol, bem como aceitar as áreas de embarque e desembarque estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, ou pela Capitania dos Portos, que poderão ser alteradas pela autoridade competente por medida de segurança ou quando o interesse público exigir;

VI – Seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com usuários ou terceiros, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a autorização concedida;

VII – Documentos exigidos conforme as normas da Capitania dos Portos.

VIII – As embarcações deverão estar devidamente licenciadas pela Capitania dos Portos.

Art. 12 - São infrações puníveis na forma do disposto nesta Lei:

§ 1º Exercer a atividade sem a devida autorização – multa de 200 UFM

§ 2º Utilizar instalações fixas para guarda de material ou equipamento, sem o prejuízo da retirada imediata – multa de 300 UFM

§ 3º Promover venda em logradouros públicos não autorizados – multa de 50 UFM

§ 4º Não manter, durante o tempo de exploração as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação – multa de 50 UFM.

§ 5º As infrações supram relacionadas, de acordo com sua gravidade, ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 6º Após notificações e constatações de reincidência a Fiscalização Municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício de atividade irregular, independente de imposição de multa.

§ 7º A obrigação para processar e julgar as infrações previstas nesta Lei será do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, resguardado o direito de ampla defesa e contraditório do autuado.

Art. 13 – A inobservância do disposto nesta Lei para qual não tenha sido previsto penalidade, sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM, aplicado em dobro no cas de reincidência, independente do disposto no artigo anterior.

Art. 14 – Fica ressalvada a competência da Capitania dos Portos na fiscalização prevista na Lei Federal nº 9.537/1997 (Lei da Segurança do Tráfego Aquaviário).

Art. 15 – Aqueles que atualmente exercem as atividades previstas nesta Lei, ficam obrigados a se adequarem ao ora estabelecido, bem como a se recadastrarem, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16 – Ficam todos aqueles que exercem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários das praias constantes a orla marítima de Pontal do Paraná, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM – 03/DPC.

Parágrafo único – O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas nesta Lei, se, prejuízo de outras penas previstas em outras normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 05 de agosto de 2016.

OSEIAS LEAL
Presidente

Processo nº. 0552/2016.
Mensagem nº 051/2016.
Anteprojeto de Lei 060/2016.
Autor: Poder Executivo
Sumula: "Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial e atividades náuticas nas praias do município de Pontal do Paraná."

I - Relatório:

O senhor prefeito faz tal justificativa pela necessidade de fiscalizar as atividades náuticas, bem como a arrecadação de impostos sobre o serviço e outras taxas para incremento de receita municipal.

II – Analise.

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento Interno, o Poder Executivo tem competência para propor o anteprojeto de lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Poder Executivo propor o presente anteprojeto.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela tramitação do anteprojeto de lei.

No mérito também deve ser apreciado de acordo com a convicção de cada parlamentar.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Beto Silva
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Resultado da Votação do Relatório do Relator.

Parecer da Comissão ao Anteprojeto de lei 060/2016.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, em reunião no dia 28 de junho do corrente ano, opinou pelo prosseguimento do Anteprojeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores vereador Beto Silva e vereadora Cleonice Silva do Nascimento

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

Marcelo Ribeiro da Silva
Presidente

Vereador Beto Silva
Relator

Vereadora Cleonice
Membro

Processo nº. 0552/2016.
Mensagem nº 051/2016.
Anteprojeto de Lei 060/2016.
Autor: Poder Executivo
Sumula: "Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial e atividades náuticas nas praias do município de Pontal do Paraná."

I - Relatório:

O Prefeito Municipal justifica tal solicitação pela necessidade de fiscalizar as atividades náuticas, bem como a arrecadação de impostos sobre o serviço e outras taxas para incremento de receita municipal.

II – Analise.

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento Interno, o Poder Executivo tem competência para propor o anteprojeto de lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Poder Executivo propor o presente anteprojeto.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela tramitação do anteprojeto de lei.

No mérito também deve ser apreciado de acordo com a convicção de cada parlamentar.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

José Juvanete Pereira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Resultado da Votação do Relatório do Relator.
Parecer da Comissão ao Anteprojeto de lei 060/2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião no dia 28 de junho do corrente ano, opinou pelo prosseguimento do Anteprojeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores vereador Dr. Valdevino Simões, Juvanete e a Vereadora Nega.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

Dr. Valdevino Simões
Presidente

Vereador Juvanete
Relator

Vereadora Nega
Membro

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8960
câmara-ppr@hotmail.com

Ofício nº 115/2016 GAB-PGM Pontal do Paraná, 25 de maio de 2016.

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 051/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 051/2016**, acompanhada do Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial e atividades náuticas nas praias do município de Pontal do Paraná**"

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº 0552 2016 Hora 13:48
Data de Protocolo 21/06/2016
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 051/2016 - GAB

Excelentíssimo Senhor
OSÉIAS LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário do Praia do Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM Nº 051/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial e atividades náuticas nas praias do município de Pontal do Paraná"**

O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de fiscalizar as atividades náuticas, bem como a arrecadação de impostos sobre o serviço e outras taxas para incremento de receita municipal.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Pontal do Paraná, 25 de maio de 2016.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário do Praia do Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial e atividades náuticas nas praias do município de Pontal do Paraná"

Art. 1°- A exploração comercial de atividades náuticas com escunas, táxi-boats, traineiras, barcos de passeio, pedalinhos, caiaques, bananas boats, jet skis, equipamentos de mergulho e similares nas praias e no mar que fazem parte do Município de Pontal do Paraná dependerá do comprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2°- Todas as atividades comerciais que alude o artigo anterior, dependerão de prévia autorização a título precário, a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único – A autorização que trata o caput deste artigo somente será concedida por ato privativo do Prefeito.

Art. 3° - As atividades de que trata esta Lei serão exercidas tanto por pessoas físicas quanto por micro e pequenas empresas, desde que regularmente estabelecidas no Município de Pontal do Paraná, observadas as Leis Municipais, Estaduais, Federais, bem como as normas da Capitania dos Portos.

§ 1° Para o aluguel de jet ski será obrigatório que o locador, o locatário ou possuidor, apresentem a qualificação mínima de Arrais Amador, conforme NORMATIVA 03/DPC.

§ 2° As embarcações citadas no caput deste artigo deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos.

§ 3° As pessoas físicas e jurídicas previstas no caput deste artigo serão portadoras de somente 01 (uma) autorização para um único tipo de serviço.

Art. 4° - A atividade e táxi-boats será permitida somente nas praias, em pontos previamente autorizados pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, ficando estabelecido o número máximo de 01 (um) veículo para cada prestador de serviço, não podendo ter motorização superior a 40 HPs e barco 07 (sete) metros.

Art. 5º - A exploração comercial de atividades náuticas nas praias do Município deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla marítima, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

Parágrafo Único – Os itinerários, as praias e locais para a exploração das atividades náuticas previstas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades de cada uma, serão instituídos por Decreto Municipal.

Art. 6º - Fica possibilitada a exploração comercial de atividades náuticas com pedalinhos, caiaques e congêneres nas praias do Município, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo.

§ 1º A exploração das atividades previstas no caput deste artigo fica, impreterivelmente, proibida sem utilização de equipamentos de salvatagem exigidos pela Capitania dos Portos e disposições Municipais.

§ 2º Somente será permitida a exploração comercial de atividades náuticas com caiaques desde que estas embarcações sejam abertas.

§ 3º Será obrigatório o uso de coletes de salva-vidas pelo locador, locatário ou possuidor dos serviços.

§ 4º As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser exercidas até a distância da linha da base prevista na portaria da Agência da Capitania dos Portos.

§ 5º O autorizado a explorar as atividades comercias previstas no caput deste artigo deverá instruir o locador, locatário ou possuidor, quanto as normas da Capitania dos Portos.

Art. 7º - O comércio de atividades náuticas com escunas, traineiras, barcos de passeio, banana-boats, deverão cumprir as normas da Capitania dos Portos e disposições Municipais.

Parágrafo Único – As restrições às atividades náuticas previstas no caput deste artigo também se estendem aos seus congêneres, devendo o Poder Executivo Municipal decretar as praias autorizadas para este fim.

Art. 8º - O autorizado obriga-se a manter o local que utilizar sinalizando de acordo com as normas a Capitania dos Portos e em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado papéis e demais detritos que sejam lançados no chão pelos usuários, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 9º - O autorizado deverá manter, em todo o tempo da exploração, instalações, barcos, aparelhos e equipamentos, inclusive os indispensáveis a segurança

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário do Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

das atividades, em perfeito estado de conservação, dentro das normas da Capitania dos Portos e do Poder Público Municipal.

Art. 10 - A autorização concedida poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir.

Art. 11 Só estará habilitado ao processo para requerimento de autorização para exercer as atividades náuticas comerciais o interessado que apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de pagamento de Taxa Tributária concernente ao exercício da atividade, previsto no Código Tributário Municipal.

II – No caso o interessado ser pessoa jurídica, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

a) Cópia do Alvará de Licença para o estabelecimento;

b) Cópia do Contrato Social;

c) Certidão Negativa de Débitos Tributários;

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

e) Cópia do CPF e RG dos componentes a pessoa jurídica;

III - No caso o interessado ser pessoa física, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

a) Cópia do RG e CPF

b) Comprovante de residência, através dos últimos 04 (quatro) meses de contas de água, luz, telefone ou contrato de locação, registrado em Cartório Notarial a 12 (doze) meses no mínimo;

IV – Plano de apresentação e atividades, discriminando o local, horário e quantidade de equipamentos para a prática comercial.

V – Termo de responsabilidade no qual deverão constar os seguintes itens:

a) manter em número suficiente e proporcional de operadores, que deverão estar devidamente habilitados para os serviços e equipamentos a serem explorados;

b) manter equipamentos meios necessários para o atendimento imediato em caso de acidentes.

c) aceitar o funcionamento da atividade comercial, limitando-se ao horário das 08:00 horas até o pôr-do-sol, bem como aceitar as áreas de embarque e

desembarque estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, ou pela Capitania dos Portos, que poderão ser alteradas pela autoridade competente por medida de segurança ou quando o interesse público exigir;

VI – Seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com usuários ou terceiros, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a autorização concedida;

VII – Documentos exigidos conforme as normas da Capitania dos Portos.

VIII – As embarcações deverão estar devidamente licenciadas pela Capitania dos Portos.

Art. 12º - São infrações puníveis na forma do disposto nesta Lei:

§ 1º Exercer a atividade sem a devida autorização – multa de 200 UFM

§ 2º Utilizar instalações fixas para guarda de material ou equipamento, sem o prejuízo da retirada imediata – multa de 300 UFM

§ 3º Promover venda em logradouros públicos não autorizados – multa de 50 UFM

§ 4º Não manter, durante o tempo de exploração as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação – multa de 50 UFM.

§ 5º As infrações supram relacionadas, de acordo com sua gravidade, ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 6º Após notificações e constatações de reincidência a Fiscalização Municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício de atividade irregular, independente de imposição de multa.

§ 7º A obrigação para processar e julgar as infrações previstas nesta Lei será do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, resguardado o direito de ampla defesa e contraditório do autuado.

Art. 12 – A inobservância do disposto nesta Lei para qual não tenha sido previsto penalidade, sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM, aplicado em dobro no cas de reincidência, independente do disposto no artigo anterior.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia do Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 13 – Fica ressalvada a competência da Capitania dos Portos na fiscalização prevista na Lei Federal nº 9.537/1997 (Lei da Segurança do Tráfego Aquaviário).

Art. 14 – Aqueles que atualmente exercem as atividades previstas nesta Lei, ficam obrigados a se adequarem ao ora estabelecido, bem como a se recadastrarem, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 – Ficam todos aqueles que exercem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários das praias constantes a orla marítima de Pontal do Paraná, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM – 03/DPC.

Parágrafo único – O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas nesta Lei, se, prejuízo de outras penas previstas em outras normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 25 de maio de 2016.

EDGAR ROSSI
Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral

JAIME LUIZ COUSSEAU
Secretário Municipal de Desenvolvimento